



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198867 - PE (2024/0195986-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AVANILDO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO -
PE043170
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Observado que a denúncia é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

3. No caso, a inicial é expressa ao descrever que o acusado, na condição de servidor da Câmara Municipal, recebeu ilegalmente e excessivamente diárias pela participação em eventos. Dessa forma, narra a prática do crime com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do denunciado, o que afasta a alegação de inépcia da exordial.
4. A justa causa para o prosseguimento da ação penal foi demonstrada pelo relatório preliminar da auditoria do Tribunal de Contas estadual, que apontou o denunciado como um dos beneficiários do pagamento indevido e excessivo de diárias.
5. Esta Corte firmou orientação de que "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198867 - PE (2024/0195986-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AVANILDO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO -
PE043170
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Observado que a denúncia é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

3. No caso, a inicial é expressa ao descrever que o acusado, na condição de servidor da Câmara Municipal, recebeu ilegalmente e excessivamente diárias pela participação em eventos. Dessa forma, narra a prática do crime com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do denunciado, o que afasta a alegação de inépcia da exordial.
4. A justa causa para o prosseguimento da ação penal foi demonstrada pelo relatório preliminar da auditoria do Tribunal de Contas estadual, que apontou o denunciado como um dos beneficiários do pagamento indevido e excessivo de diárias.
5. Esta Corte firmou orientação de que "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AVANILDO FERREIRA DE FARIAS agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Neste regimental, a defesa repisa as teses de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Afirma ainda a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por manifesta ausência de fundamentação.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 312, *caput*, 2ª parte, c/c o art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo Juízo monocrático, que entendeu preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

Observado que a denúncia é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "[a] denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Dito isso, no caso, não identifico razões a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo originário. Isso porque a descrição das condutas criminosas atribuídas ao paciente, a meu ver, satisfaz os requisitos para o início de uma ação penal.

A denúncia contém narrativa clara da prática do delito, pois relata que o acusado e outros agentes, em comunhão de esforços,

[...] desviaram, em benefícios próprios e alheios, valores equivalentes a R\$ 873.200,00 (oitocentos e setenta e três mil e duzentos reais) da Câmara de Vereadores de Timbaúba, destinados ao pagamento excessivo de diárias para custear a despesas com passagens, alimentação e hotéis dos servidores e vereadores nos eventos/congressos/treinamentos promovidos pelas empresas de "fachadas" da ORCRIM liderada pelo JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO (fls. 236-237).

[...]

Foram beneficiados com o pagamento indevido e excessivo de diárias: [...] os servidores da Câmara: [...] AVANILDO FERREIRA DE FARIAS [...] (fls. 236-261).

A Corte estadual refutou o pleito defensivo nos seguintes termos (fl. 304, destaquei):

Como visto, a presente ordem de habeas corpus foi impetrada com o fim de sanar suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, requerendo o trancamento da ação penal.

Consta da denúncia (id. 31952390) que certa organização criminosa, composta de sessenta e quatro integrantes, desenvolveu atividades ilícitas, no período correspondente aos anos de 2017 a 2021, consistentes em desviar, em benefício próprio ou alheio, valores equivalentes a R\$ 873.200,00

(oitocentos e setenta e três mil e duzentos reais) da Câmara de Vereadores de Timbaúba, destinados ao pagamento excessivo de diárias para custear a despesas com passagens, alimentação e hotéis dos servidores e vereadores nos eventos/congressos/treinamentos promovidos pelas empresas de “fachadas” da ORCRIM liderada pelo corrêu Josinaldo Barbosa de Araújo.

Nas informações apresentadas pela autoridade dita coatora, consta que o relatório preliminar da auditoria do TCE/PE apontou o paciente Avanildo como um dos beneficiados com o pagamento indevido e excessivo das diárias.

Como sabido, o trancamento de ação penal, antes mesmo de qualquer instrução processual, é medida excepcional, já que impede o Ministério Público, como titular da ação penal pública, de tentar comprovar as imputações feitas no decorrer da persecução penal. Tal decisão somente é cabível quando a inviabilidade do prosseguimento da ação é patente, sobretudo se se leva em consideração a estreita via cognitiva do habeas corpus, eleita pelo impetrante a esse desiderato, que não comporta o revolvimento do material fático-probatório.

A minuciosa análise das provas colhidas deve ser realizada no bojo da correspondente ação penal. Como já assentado por esta Corte de Justiça, “o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, pela via do habeas corpus, somente é viável quando, de plano, se evidencie a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios de autoria” (Súmula nº 76 do Tribunal de Justiça de Pernambuco). Esse não parece ser o caso dos autos.

Logo, inviável se mostra a discussão de teses que demandem a aprofundada análise de provas, cabendo a este Órgão Colegiado, tão somente observar a legalidade dos atos processuais e da produção das provas, extirpando as irregularidades porventura existentes.

Como visto, **constata-se da denúncia que Avanildo Ferreira de Farias, na qualidade de servidor da Câmara de Vereadores do município de Timbaúba, foi beneficiado com o pagamento indevido e excessivo das diárias.**

Como se observa, a inicial é expressa ao descrever que o paciente, na condição de servidor da Câmara Municipal, recebeu ilegalmente e excessivamente diárias pela participação em eventos.

É certo que não se pode excluir a possibilidade de eventual absolvição do acusado. No entanto, entendo não ser cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática do crime com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do denunciado.

Assim, não identifico a alegada inépcia da denúncia.

Quanto à apontada ausência de justa causa, não procede a alegação da defesa, pois "o relatório preliminar da auditoria do TCE/PE apontou o paciente Avanildo como um dos beneficiados com o pagamento indevido e excessivo das diárias" (fl. 304).

Portanto, não constato ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal.

No caso, o Juízo de origem recebeu a exordial nestes termos (fls. 291-292):

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos.

Lado outro, considerando que além dos crimes praticados por funcionário público, consta na denúncia ainda o crime de ORCRIM, deve o processo seguir o rito ordinário por não trazer nenhum prejuízo às partes.

Embora de forma sucinta, o Magistrado esclareceu o cumprimento dos requisitos para o recebimento da inicial, à luz do art. 41 do CPP, o rito processual pertinente e a necessidade de instauração da persecução criminal para a apuração dos fatos criminosos.

Como bem observou o Tribunal de origem, "a manifestação do Juízo processante neste momento é tão somente para, presentes os requisitos da peça acusatória, dar prosseguimento à ação penal e desse modo procedeu a autoridade coatora" (fl. 306). Correta a conclusão do acórdão de que "A fundamentação do referido despacho não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de

um juízo de mérito que deve ser realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa" (fl. 306).

Nessa mesma linha de entendimento, esta Corte firmou orientação de que "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Oportunamente, confira-se ainda o seguinte precedente:

A decisão que recebe a denúncia, bem como aquela proferida após a resposta à acusação, não demanda motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito (HC n. 625.090/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.867 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195986-3

Número de Origem:

00007979520228173480 00018541720238173480 00021357020238173480 00226627020238179000
01011004600149202213 1011004600149202213 18541720238173480 21357020238173480
226627020238179000 7979520228173480

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVANILDO FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVANILDO FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024

a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024